



APROVADO

Em 24/08/2023

Dra. Adéa Avelino

Presidente

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ESobre O PROJETO DE

LEI N° 020/2023

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo de Monsenhor Tabosa/CE que visa autorização legislativa para extinguir a empresa pública municipal INOVA-MT, criada em 30 de agosto de 2021 por meio da Lei n° 01/2021.

Pois bem, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do Art. 30, inciso I da Constituição Federal, Art. 28, inciso I da Constituição do Estado do Ceará e do Art. 18, inciso I da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento no Art. 37, inciso XIX, da Carta Magna, o qual exige lei específica para instituição e extinção de empresas públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cabe destacar que a iniciativa da referida lei ordinária para extinção de tais entidades da Administração Indireta é de competência do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art.61, §1º, II, "e", da Constituição:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

S 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Portanto, entendemos que não há vício de iniciativa, sendo a proposta constitucional no aspecto formal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo Art. 173 da Carta da República, cujo texto destaca-se a seguir:



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE**

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

O dispositivo acima determina que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando houver relevante interesse coletivo. Como bem exposto pelo Executivo, a empresa pública INOVA-MT não atende mais ao interesse público, razão pela qual a mesma não atende mais ao requisito do Art. 173 da Constituição Federal, podendo ser extinta.

Diante do exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 020/2023** de autoria e iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Monsenhor Tabosa, Sala da Comissão de Constituição e Justiça, dia 24 de agosto de 2023.

JOSE ROBERTO FARIAZ PORFIRIO
PRESIDENTE DA CCJ

FRANCISCA ROSIMARY DE FARIAS XIMENES

MEMBRO

ANTONIA CLAUDINO SILVA GOMES

MEMBRO



Ao Excelentíssimo Senhor.
DIEGO MADEIRO MELO.
Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores e Vereadoras,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho o Projeto de Lei que autoriza a extinção da empresa pública municipal, INOVA-MT, constituída em 30 de agosto de 2021 a partir de autorização dada pela Lei Municipal nº 01/2021, de 11 de fevereiro de 2021, com a função social de realizar o interesse coletivo, notadamente no que se refere ao desenvolvimento econômico sustentável municipal por meio de inovação tecnológica capaz de gerar emprego, renda e oportunidades locais por meio de ações da companhia ou a partir de ações e parcerias estratégicas em entes públicos ou privados.

Considerando que os esforços despendidos para a consecução das finalidades da Companhia, visando atrair investimentos voltados ao seu objeto social, não lograram êxito, aliado ao fato de que o município não possui disponibilidade orçamentária para realizar os aportes necessários à continuidade daquela, é que vimos, pela presente, solicitar autorização para a extinção desta empresa pública.

Com a devida análise e consideração, a extinção da empresa em questão pode permitir que novas oportunidades de investimentos e parcerias mais adequadas sejam buscadas, visando sempre o melhor interesse para o desenvolvimento do Município.

Tendo em vista a relevância da matéria, com a urgente necessidade de retomada da economia municipal, propomos sua tramitação no **REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 07/08/2023 15:41:05-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



APPROVADO
Em 24/08/2023
Diego Vadeiros
Presidente



DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL INOVA MONSENHOR TABOSA S.A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Francisco Salomão de Araújo Sousa, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dissolver, liquidar e extinguir a empresa pública municipal Inova Monsenhor Tabosa S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 43.819.197/0001-62, criada a partir de autorização legal dada pela Lei Municipal nº. 01/2021, de 11 de fevereiro de 2021.

Parágrafo Único. A extinção da empresa se dará com a competente baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, após o encerramento do processo de liquidação.

Art. 2º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, como representante do Município de Monsenhor Tabosa/CE, nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em administrador da empresa, empregado ou terceiro estranho aos quadros funcionais, desde que devidamente justificado e aprovado em Assembleia Geral de Acionistas.

Art. 3º. A extinção da empresa deverá ser deliberada pela Assembleia Geral de Acionistas no prazo de 15 (quinze dias) após aprovação da presente lei.

Art. 4º. A dissolução da empresa regular-se-á, subsidiariamente pela Lei nº 6.404 de 1976, pela Lei Federal nº 13.303/2016, Estatuto Social da Companhia e demais leis aplicáveis.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 07 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br
FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 07/08/2023 15:41:58-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL**